

# ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
Título I	- Disposições preliminares
Título II	- Da carreira do Magistério
Capítulo I	- Dos princípios básicos
Capítulo II	- Do ensino
Capítulo III	- Da estrutura da carreira
Seção I	- Das disposições gerais
Seção II	- Das classes
Seção III	- Da promoção
Seção IV	- Da comissão de avaliação da promoção
Seção V	- Dos níveis
Capítulo IV	- Do aperfeiçoamento
Capítulo V	- Do recrutamento e da seleção
Título III	- Do regime de trabalho
Título IV	- Das férias
Título V	- Do quadro do magistério e funções gratificadas
Título VI	- Do plano de pagamento
Capítulo I	- Da tabela de pagamento dos cargos
Capítulo II	- Das gratificações
Seção I	- Disposições gerais
Seção II	- Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso 36
Seção III	- Da gratificação pelo exercício em classe especial
Seção IV	- Da gratificação pelo exercício em escola unidocente
Seção V	- Da gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento 39
Título VII	- Da contratação por tempo determinado de necessidade temporária
Título VIII	- Disposições gerais e transitórias



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, de 25 de novembro de 2.003.

Estabelece o Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Coraldino Calmes da Silveira, Prefeito Municipal de Herveiras, Estado do Rio Grande do Sul.

**Faço saber,** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

# TÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta lei complementar estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei complementar.

## TÍTULO II

# DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

# DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS



Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como prin-

cípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício

do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a

dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no

tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na

carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

**DO ENSINO** 

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos

níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental,

permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente

as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vin-

culados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5° - O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os

níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Munici-

pal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6° - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo

conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradu-



almente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação para o cargo de professor e três níveis de habilitação para o cargo de pedagogo, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

 III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

## SEÇÃO II

## **DAS CLASSES**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

**Parágrafo único -** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

# SEÇÃO III

# DA PROMOÇÃO



**Art. 9º -** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

**Art. 10 -** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11 -** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12 -** A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.

**III** - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:



a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educa-

ção, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança da classe A para a B importará numa retribuição pecu-

niária de vinte por cento (20%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da

educação.

§ 2º - As mudanças a contar da classe B importarão numa retribuição

pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional

da educação.

§ 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento,

na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certi-

ficados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei es-

pecífica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no

campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a in-

terrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sem-

pre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em mul-

ta;

**III -** completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas

antes do horário marcado para término da jornada.



**Parágrafo único -** Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 14 -** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa
(90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

 III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

 IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 15 -** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

# SEÇÃO IV

# DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

**Art. 16 -** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

**Art. 17 -** Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

 $\textbf{I-} In formar \ aos \ profissionais \ de \ educação \ sobre \ o \ processo \ de \ promoções \ em \ todos \ os \ seus \ aspectos;$ 



II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de janeiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

# SEÇÃO V

# DOS NÍVEIS

**Art. 18 -** Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

**Art. 19 -** Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

**Nível 1** - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

**Nível 3 -** Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

**Nível 4 -** Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;



§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

 $\S 2^{\circ}$  - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

#### CAPÍTULO IV

#### **DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 20 -** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

## CAPÍTULO V

# DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 21 -** O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

**EDUCAÇÃO INFANTIL:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;



ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de

habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou

pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica

de curso superior em licenciatura plena ou pós graduação.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realiza-

dos segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: habilitação em nível superior em curso de li-

cenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de

pós-graduação, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade

normal;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1.º a 5.º ANOS: habilitação em nível

superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação nos anos

iniciais ou nível de pós-graduação, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível mé-

dio na modalidade normal:

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6.º a 9.º ANOS: habilitação específica

em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhe-

cimento específico ou pós-graduação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 22 de setembro de 2015.)

**Art. 23 -** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para le-

cionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança

de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária

por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensi-

no e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo

nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferên-

cia na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

Mac Mac Mac

Estado do Rio Grande do Sul Município de Herveiras Poder Executivo

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Art. 24 -** O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

## TÍTULO III

#### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 25 -** A jornada de trabalho dos profissionais da educação integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a previsão legal para o cargo.

**Parágrafo único -** Na jornada de trabalho dos docentes em exercício da regência de classe está assegurado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da sua jornada para horas atividades para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 26 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.



 $\S 3^{o}$  - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

#### TÍTULO IV

# **DAS FÉRIAS**

**Art. 27 -** O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único -** As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

## TÍTULO V

# DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 28 -** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

**Art. 29 -** São criados 45 (quarenta e cinco) cargos de professor de 20 (vinte) horas semanais, e 01 (um) cargo de pedagogo de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único -** As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

**Art. 30 -** São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério, com os respectivos percentuais de pagamento:

Quanti- dade	Denominação	Atuação	Referên-	Percen-
uade			cia	tual
10	Diretor de Escola	Escola com até 50 alunos	FGD1	10%
04	Diretor de Escola	Escola de 51 a 100 alunos	FGD2	20%
03	Diretor de Escola	Escola com mais de 100 alunos	FGD3	40%
03	Vice-Diretor de Escola	Escola com mais de 100 alunos	FGVD	20%



- § 1º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor ou pedagogo do Município ou posto a sua disposição, com a devida habilitação específica.
- $\S 2^{\underline{0}}$  O valor das Funções Gratificadas é calculado de acordo com os percentuais aplicados sobre o valor do padrão referencial do Quadro de Carreira do Magistério.

#### TÍTULO VI

#### DO PLANO DE PAGAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

**Art. 31 -** O cálculo dos vencimentos dos cargos efetivos de professor, corresponde ao nível de habilitação e classe de cada um é feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do quadro de carreira, fixado no artigo 33 que corresponde ao nível 1, classe A, pelos respectivos coeficientes, de acordo com as seguintes tabelas:

#### Tabela 1

Nível	Coeficiente
1	1,00
2	1,40
3	1,50
4	1,60
Especial e em Extinção	1,30
Extinção - Professor Leigo	0,95

#### Tabela 2



Classe	Coeficiente
A	1,00
В	1,20
С	1,30
D	1,40
Е	1,50

**Art. 32 -** O cálculo dos vencimentos do cargo efetivo de pedagogo, corresponde ao nível de habilitação e classe de cada um é feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do quadro de carreira , fixado no artigo 33, pelos respectivos coeficientes, de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela 1

Nível	Coeficiente
2	3,50
3	3,60
4	3,70

Tabela 2

Classe	Coeficiente
A	1,00
В	1,20



С	1,30
D	1,40
E	1,50

**Parágrafo único -** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 33 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 322,66 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33 — O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 008, de 30 de julho de 2013).

Art. 33 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). (Padrão atualizado pela Lei 1059, de 07 de abril de 2015).

#### CAPÍTULO II

# DAS GRATIFICAÇÕES

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34 -** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei Complementar instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II gratificação pelo exercício em classe especial.
- **III -** gratificação pelo exercício em Escola Unidocente.
- IV gratificação pelo exercício em Escola de Difícil Provimento.

**Parágrafo único -** As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em



escola unidocente ou em escola de difícil acesso ou provimento, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

**Art. 35 -** As escolas serão classificadas de difícil acesso ou de difícil provimento por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento sendo de difícil acesso em um dos graus de dificuldade mínima, média, ou máxima ou sendo de difícil provimento.

**Parágrafo único -** São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

 I - localização na zona rural e que exija o deslocamento da moradia até a escola, com distância superior a três quilômetros;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município.

 III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou do transporte oferecido pelo Município.

## SECÃO II

# <u>DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM</u>

# ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

**Art. 36 -** O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1.º - O profissional da Educação, em acúmulo legal de cargos públicos, perceberá a gratificação para cada lotação, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 2.º - Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, qual incidirá sobre o vencimento básico do cargo, cujo provimento é mais antigo. (parágrafos incluídos pela Lei Complementar 007, de 23 de janeiro de 2013).



# SEÇÃO III

# DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO

## **EM CLASSE ESPECIAL**

Art. 37 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.

**Art. 37 -** O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 22 de setembro de 2015.)

# SEÇÃO IV

# DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

## **ESCOLA UNIDOCENTE**

**Art. 38 -** O professor pelo exercício em escola unidocente receberá gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.

## SECÃO V

# DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

# ESCOLA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

**Art. 39 -** O professor lotado em escola de difícil provimento perceberá gratificação de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.

#### TÍTULO VII

# DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



# <u>DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA</u>

ções que visem a:

Art. 40 - Consideram-se como de necessidade temporária as contrata-

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 41 -** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único -** O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 42 -** A contratação de que trata o inciso II do art. 40, observará as seguintes normas:

 I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

**III -** somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 43 -** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;



 II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

 IV - gratificação de difícil acesso, classe especial, unidocência e difícil provimento, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

## TÍTULO VIII

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44 -** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Parágrafo único -** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

**Art. 45 -** Os professores com formação em curso superior de curta duração e os professores "leigos" permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de n°s 9.394-96 e 9.424-96.

**Parágrafo único -** O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

**Art. 46 -** O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração conforme o art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único -** O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

**Art. 47 -** Os professores leigos concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, regidos pelo regime jurídico.

§ 1º - O professor leigo tem como referência para cálculo do respectivo

salário 95% (noventa e cinco por cento) do padrão referencial do Quadro de Carreira, para a

Classe A.

§ 2º - Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o e-

xercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Car-

reira.

§ 3º - Os professores "leigos" não habilitados no prazo legal serão afas-

tados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a

docência permanecendo no quadro em extinção.

Art. 48 - Os atuais profissionais da educação ocupantes do Nível 3 de

que trata o artigo 17 do antigo Plano de Carreira, instituído pela Lei Nº 036, de 04 de setembro

de 1997, passam a integrar o Nível 2, que corresponde a habilitação específica em nível superior,

em curso de licenciatura de graduação plena, preservados seus vencimentos e vantagens.

Art. 49 - Ficam ressalvadas, para os professores já pertencentes ao qua-

dro de carreira os direitos relativos a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta

Lei.

Art. 50 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para pro-

vimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito

de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis

Municipais de nº 036/97, 041/97, 240/01 e 241/01.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2.003.

Coraldino Calmes da Silveira

Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Sandro Luis da Silveira

Secretário Municipal da Administração e Turismo



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, de 25 de novembro de 2.003.

#### ANEXO I

#### **CARGO: PROFESSOR**

## **ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

## **FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Instrução: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível

médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries ini-

ciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área

de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o

exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Idade mínima: 18 anos

CARGO: PROFESSOR

**ATRIBUIÇÕES:** 

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da

proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações ine-

rentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensi-

no.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a pro-

posta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;

zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estraté-

gias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos

alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico;

participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissio-

nal; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação

da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar

tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação in-

fantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e para os anos finais do Ensino Fundamental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** 

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: habilitação em nível superior

em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação em educação infan-



til ou nível de pós-graduação; ou curso normal superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1.º a 5.º ANOS: habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação nos anos iniciais ou nível de pós-graduação; ou curso normal superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 6.º a 9.º ANOS: habilitação específica em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específico ou pós-graduação.

Idade mínima: 18 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 22 de setembro de 2015.)



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, de 25 de novembro de 2.003.

#### **ANEXO II**

Poder Executivo

**CARGO: PEDAGOGO** 

## **ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assesso-

rar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativopedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escolacomunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIO-

*NAL*" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto,



alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ES-

COLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

# **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- \* Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
- \* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

## **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- \* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica ou Pós Graduação em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.
  - \* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
  - \* Idade mínima: 18 anos



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, de 25 de novembro de 2.003.

#### ANEXO III

# DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

# **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

## **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efeti-

vo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, de 25 de novembro de 2.003.

#### **ANEXO IV**

# VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

# **ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

## **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efeti-

vo.